Câmara Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Tel: (013) 847-1855 - Fax (013) 847-1299
Caixa Postal 28 - Cep 11.850-970 - Miracatu - Est. de São Paulo

LEI Nº 1125/99, 23 de novembro de 1999.

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO A SER PRATICADO POR LOTAÇÃO, ATRAVÉS DE PERUAS OU ASSEMELHADOS:

O Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, José Luiz Zezeco da Silva, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 53, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados, passa a atuar, no município de Miracatu, como serviço complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de Miracatu, por condutor autônomo, devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Parágrafo único: A habilitação dos condutores deverá ser compatível com a categoria do veículo utilizado.

Art. 3º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 4º - O condutor autônomo somente poderá operar uma única linha.

Praça da Bandeira, 10 - Tel: (013) 847-1855 - Fax (013) 847-1299
Caixa Postal 28 - Cep 11.850-970 - Miracatu - Est. de São Paulo

Art. 5° - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade aos idosos.

Art. 6° - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciada na cidade de Miracatu; ser de propriedade do condutor credenciado; ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, bem como as Resoluções do Contram, ficando vinculado à modalidade.

Parágrafo único: Os passageiros apenas poderão ser transportados sentados.

Art. 7° - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR's, por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 8° - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independente da ordem em que estão classificadas.

Art. 9° - As infrações punidas com multas serão classificadas em leves, médias e graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1°: De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas da seguinte maneira:

Praça da Bandeira, 10 - Tel: (013) 847-1855 - Fax (013) 847-1299
Caixa Postal 28 - Cep 11.850-970 - Miracatu - Est. de São Paulo

I - Grupo Leve: serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio: serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48:00 hs.;

III - Grupo Grave: Serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72:00 hs..

§ 2°: Independem as multas aqui previstas, daquelas estabelecidas junto ao Código Nacional de Trânsito.

Art. 10 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos.

Art. 11 - Será aplicada multa de 3.000 UFIR's a quem, sem a devida autorização e credenciamento, praticar a atividade prevista na presente lei.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, a qualquer tempo, descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 23 de novembro de 1999.

José Luiz Zezeco da Silva
Presidente